ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.634, DE 07 DE JULHO DE 2015.

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos professores da rede pública de ensino de Boa Vista-RR.

§ 1º - para efeitos dessa lei o beneficio da meia-entrada se estende aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos de apoio das escolas da rede pública municipal de ensino.

§ 2º - 20% (vinte por cento) dos ingressos confeccionados para os eventos culturais serão destinados a meia entrada para os professores.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, são eventos culturais: eventos artísticos, museus, cinemas, teatros, circos, mostras, shows artísticos e entretenimento e esportivo.

Art. 3º- A prova da condição prevista no Art. 1º para recebimento do beneficio, será feita através da carteira funcional emitida pela secretaria Municipal de Educação ou pela apresentação do contracheque.

Parágrafo Único - Nas carteiras funcionais deverão constar o nome a foto e o número da matrícula do beneficiário e a data de validade.

Art. 4 º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.635, DE 08 DE JULHO DE 2015.

ASSEGURA AS GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO COM ATÉ 2 (DOIS) ANOS A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DAS VAGAS EM ESTACIONAMENTOS MANTIDOS POR SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente no mínimo, três por cento do total de vagas, garantida, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º As penalidades cabíveis seguirão o que determina a legislação nacional que regem matérias similares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV